

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2006

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conceder preferência, no financiamento de equipamentos de telecomunicações, a produtos que utilizem “software aberto”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

Analisamos, na presente ocasião, o Projeto de Lei nº 6.685, de 2006, de autoria do Senado Federal (PLS nº 308, de 2005), que altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), para incluir novos objetivos a serem observados na aplicação de seus recursos.

Mais especificamente, a proposta determina que nos equipamentos de informática adquiridos com os recursos do FUST e destinados aos estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de assistência a pessoas carentes portadoras de necessidades especiais, seja utilizado software aberto. O projeto também indica que a licitação dos materiais deverá ocorrer na modalidade técnica e preço.

A proposição foi distribuída para análise, quanto ao mérito, à Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à

de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e para a qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2006, de autoria do Senado Federal, pretende implementar mudanças na Lei do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações). O texto aprovado naquela Casa visa estimular o uso de software aberto, por meio de prioridade no uso dos recursos do FUST na aquisição de soluções de tecnologia de informação baseadas nessa modalidade de licenciamento, a qual permite a cópia, redistribuição e alteração das características originais, bem como a análise de seu funcionamento, sem a necessidade de recolhimento de *royalties* e pagamento de licenças adicionais.

O Brasil envia ao exterior, anualmente, mais de um bilhão de dólares em *royalties* resultantes do pagamento das licenças de software. O uso de software aberto evitaria tais dispêndios e, no caso dos programas de universalização de serviços de telecomunicações e de inclusão digital, caso se opte por programas proprietários, ao custo de aquisição dos equipamentos, terá de ser acrescido, de maneira proporcional aos investimentos, previsões de gastos para cobrir a parcela referente ao pagamento das licenças dos softwares incorporados. Esse dispêndio adicional pode ser reduzido ou até eliminado caso se opte pela modalidade de software aberto, possibilitando ampliar de forma significativa o contingente populacional abrangido pelas iniciativas de universalização com o mesmo dispêndio de recursos públicos.

Desse modo, privilegiar-se, na utilização das verbas do FUST, a utilização de soluções baseadas em software livre é um passo importante rumo a uma maior eficiência do programa. As licenças de software, em geral, são desenvolvidas para restringir a liberdade de compartilhá-lo ou modificá-lo. Um software distribuído por meio de licenciamento proprietário só pode ser executado em um único computador, sendo proibida a cópia. Além disso, os softwares proprietários não oferecem aos seus usuários o código

fonte, apenas o código executável, o que os impede de analisar o funcionamento desses programas, bem como modificá-los ou aperfeiçoá-los. Já os softwares livres são distribuídos por meio de uma licença pública geral, o que dá aos usuários a liberdade de compartilhar e modificar o software, além de impedir que um software livre passe a ser comercializado por meio de licenciamento proprietário. Acrescente-se, finalmente, que a adoção de soluções em software livre é harmônica com a política governamental brasileira sobre softwares, que estabelece as soluções abertas como prioritárias.

Além disso, a proposta, ao estabelecer que a modalidade de licitação será pela modalidade de técnica e preço, garante a excelência técnica das soluções adquiridas com recursos do FUST, e permite que, nos casos específicos nos quais o software aberto não se apresentar como a melhor solução de informática, possam ser adquiridos equipamentos baseados no licenciamento proprietário.

Sendo assim, o Poder Público poderá estabelecer em edital os critérios que nortearão a aquisição dos programas de computador, indicado o peso que será atribuído aos componentes no custo total de aquisição dos equipamentos, como por exemplo: existência de suporte à instalação; treinamento disponível e a manutenção das soluções ofertadas.

Entendemos, portanto, que o Projeto aperfeiçoa o FUST e tem potencial para diminuir custos de implantação de programas de universalização de telecomunicações, aumentar a eficiência do gasto público e contribuir para o processo de inclusão social dos segmentos da sociedade brasileira ainda sem acesso à Internet.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.685, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator